



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.084 - SC (2013/0251586-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MAIGA REGINA FARINON**
ADVOGADOS : **CLAUDE S SANTOS**
: **RENATO PAESE**
AGRAVADO : **GILBERTO XAVIER DE MIRANDA FILHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GIL HAILTON PEREIRA DE MIRANDA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **DIOGO NICOLAU PITSICA**
: **OSMAR NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1.- No caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisão devidamente fundamentada, inexistindo omissão no julgado.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.084 - SC (2013/0251586-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MAIGA REGINA FARINON**
ADVOGADOS : **CLAUDE S SANTOS**
: **RENATO PAESE**
AGRAVADO : **GILBERTO XAVIER DE MIRANDA FILHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GIL HAILTON PEREIRA DE MIRANDA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **DIOGO NICOLAU PITSICA**
: **OSMAR NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MAIGA REGINA FARINON interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo, ao entendimento de ausência de omissões no Acórdão e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 881/883).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os aludidos óbices, sustentando que *"não se trata aqui de reapreciar provas, não é o caso da Súmula nº. 7; é sim de reapreciar decisão eminentemente equivocada já que reformada a decisão sem apreciação das provas e argumentos evocados pela Autora, ora Agravante"* (e-STJ fls. 891).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.084 - SC (2013/0251586-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Recurso Especial nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 881/883):

5.- *O inconformismo não merece prosperar.*

6.- *Cumpre salientar que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.*

Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. *É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.*

2. *O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ.

4.. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

7.- Quanto aos demais dispositivos, anote-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0251586-5

AgRg no
AREsp 380.084 / SC

Números Origem: 01039575720128240000 1039575720128240000 20070573157 20100192311
20100192311000301 201001923110003013 5030092820 5040011245001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAIGA REGINA FARINON
ADVOGADOS	: RENATO PAESE CLAUDE S SANTOS
AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: GILBERTO XAVIER DE MIRANDA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GIL HAILTON PEREIRA DE MIRANDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DIOGO NICOLAU PITSICA OSMAR NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAIGA REGINA FARINON
ADVOGADOS	: RENATO PAESE CLAUDE S SANTOS
AGRAVADO	: GILBERTO XAVIER DE MIRANDA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GIL HAILTON PEREIRA DE MIRANDA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DIOGO NICOLAU PITSICA OSMAR NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.